



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.929 - RJ (2011/0099176-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 333 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A admissão do recurso especial requer que a questão federal tenha sido discutida pela instância de origem à luz da argumentação deduzida nas razões recursais e que sobre ela tenha se pronunciado o tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento.
2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu comprovado o efetivo pagamento aos empregados, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.
3. Para a admissibilidade do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, é insuficiente a mera transcrição de ementas, sendo necessários o cotejo analítico e a similitude fática entre os acórdãos confrontados.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.929 - RJ (2011/0099176-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Promon Engenharia Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas nºs 282/STF e 7/STJ, bem como por ausência de similitude fática a configurar divergência jurisprudencial.

Nas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que

"(...) a decisão do Tribunal de Justiça carioca enfrentou frontalmente a questão, apesar de não citar expressamente o referido artigo, dado que, para condenar a Promon ao reembolso de valores que a Autora alega ter desembolsado, o E. TJ/RJ considerou como prova um documento unilateralmente produzido pela Autora (planilha de valores em Excel) à revelia da conclusão do laudo pericial afirmando que não havia nos autos qualquer comprovação de desembolso dos valores listados na citada planilha e cobrados pela Autora (...)

(...)

Com relação ao argumento da R. Decisão Agravada de que não houve comprovação de dissídio jurisprudencial, a Promon entende que o dissídio foi devidamente comprovado. Isso porque, inobstante o entendimento de que é necessária a transcrição de trechos de acórdão, neste caso específico, a similitude fática pode ser observada pela simples transcrição das ementas, dado que a discussão cinge-se à questão da prevalência de prova judicial, produzida sob o crivo do contraditório, sobre documento unilateral e impugnado pela contraparte, que prova o alegado" (fls. 2.965/2.967).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.929 - RJ (2011/0099176-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que se refere à alegada violação do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal local, restando ausente o prequestionamento, incidindo, na espécie, a Súmula nº 282/STF.

Com efeito, para admissão do recurso especial, mister se faz que a questão federal tenha sido discutida pela instância de origem à luz da argumentação deduzida nas razões recursais e que sobre ela tenha se pronunciado o tribunal de origem, sob pena de restar desatendido o requisito do prequestionamento.

Admite-se, a propósito, a oposição de embargos declaratórios, nos termos do enunciado nº 98 da Súmula desta Corte Superior, com o objetivo de obter o prequestionamento, mesmo que implícito, da matéria a ser veiculada no apelo excepcional, desde que o tribunal local tenha se omitido acerca de questão efetivamente relevante ao deslinde da controvérsia, incorrendo, assim, num dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Há uma ressalva, entretanto: malgrado o pedido de declaração, permanecendo silente o órgão julgador, poderá vir a não ser reconhecida a violação do referido dispositivo processual, e mesmo assim reconhece-se a ausência de prequestionamento quanto à tese da recorrente.

Isso ocorre quando, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, deixa o órgão julgador de enfrentar, um a um, os questionamentos suscitados pela parte via embargos de declaração, mormente naqueles casos em que notório o propósito de infringência do julgado, já que a omissão apta a ser suprida pelos aclaratórios, destaca-se, é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador.

Ora, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

De tanto, resulta que, na espécie, não houve violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que inexistiu omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração. E por ter a Corte de origem aplicado o direito pertinente à solução da controvérsia, apenas as conclusões tiradas foram diversas das pretendidas pela ora recorrente, não há falar em prequestionamento quanto ao dispositivo dito violado.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. QUANTO AO MÉRITO, O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL.

COMPETÊNCIA DO STF. APLICAÇÃO DA TABELA TUNEP. NECESSIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ, INCLUSIVE QUANTO À ANÁLISE PELA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não houve omissão no aresto recorrido, pois o Tribunal de origem o fundamentou suficientemente, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

2. Os arts. 128, 131, 165, 273, I, 333, I e II, 458, II e III, 460 do CPC não foram apreciados pela Corte de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, o que acarreta a ausência de prequestionamento da questão federal. Desse modo, incide, no caso, o óbice contido no enunciado 211 da Súmula do STJ.

(...)

7. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.169.240/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 1º/12/2009 - grifou-se).

Ademais, ao contrário do afirmado pela recorrente, quanto à comprovação do efetivo pagamento dos valores aos empregados, depreende-se que o acórdão recorrido incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...) em que pese constar na complementação do laudo de fls. 1725/1726 que não há efetiva comprovação de que os valores requeridos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HGE, a título de ressarcimento pelo período das greves ocorridas, foram realmente por ela pagos, os documentos juntados às fls. 679/684 e 687/693 corroboram a tese da requerente, fazendo menção inclusive ao processo que terminou com a greve e obrigava as empresas a cumprirem o cronograma de pagamento acordado com o sindicato patronal.

Ademais, a empresa HGE assumiu a quitação integral dos salários do período, conforme fls. 1841, assim, eventuais diferenças ou pagamentos não realizados mediante o acordo mencionado serão cobrados da empresa autora, fazendo jus, portanto, ao ressarcimento pleiteado." (fl. 2.307 - grifou-se)

Dessa forma, rever o entendimento do acórdão impugnado implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Por oportuno, é de se conferir os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - IDENTIDADE DE AÇÕES (ART. 301, §2º, DO CPC) – (...).

1. O conhecimento do recurso especial pela divergência exige a transcrição dos trechos dos acórdãos impugnado e paradigma, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, o suposto dissídio jurisprudencial, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas ou votos, sem a exposição das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (...)

4. Recurso parcialmente provido" (REsp 935.004/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 19/4/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ATO. GOVERNO LOCAL. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES. (...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 15.09.2008. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas ou votos, não restando demonstradas, assim, as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. (...)” (REsp 715.259/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 9/9/2010).

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0099176-7

AgRg no
Ag 1.418.929 / RJ

Números Origem: 200900142632 201113700696

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.